



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 147/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **60000.000376/2021-89**

RECORRENTE: **L.F.T.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CMAR - Comando da Marinha**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso à íntegra dos documentos desclassificados da Operação UNIFIL, bem como a indicação de todos os NUPs e todos os Termos de Classificação da Informação (TCIs).

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O CMAR considerou o pedido genérico e desproporcional, nos termos de art.13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Assim, solicitou que o Requerente *“refaça o pedido de forma mais clara e precisa, especificando qual documento pretende acessar ou limite uma quantidade de documentos desclassificados referentes à Operação, a fim de que seja possível a esta Força atender a demanda sem prejuízo do atendimento de outros pedidos”*.

1ª instância: O Requerente informa que *“não há como ser mais específico, pois o rol de informações desclassificadas infelizmente não diz a que os documentos desclassificados se referem.”* O CMAR ratificou a resposta anterior. Adicionalmente, informou que o ciclo de participação de navios da Marinha do Brasil à frente da Força-Tarefa Marítima da Força Interina da UNIFIL teve início em 2011 e encerramento em 2020. Dessa maneira, dado o extenso período, a complexidade e o fluxo de informações tratadas via documentos oficiais, reafirmou que o pedido possui caráter genérico, além de desarrazoado e desproporcional, nos termos do art. 13, incisos I e II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

2ª instância: O Requerente reitera que não tem como delimitar os documentos, assim solicita que o Recorrido ao menos informe quais são os NUPs dos documentos

relacionados à operação UNIFIL ou forneça uma parte dos documentos. O Recorrido refuta a argumentação do Requerente especificando que há a possibilidade de limitar o pedido por número de documentos ou mesmo por janela temporal, por exemplo. Assim, mantém a negativa nos termos das respostas anteriores.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reitera que no rol de informação desclassificadas do CMAR não tem discriminação de número dos documentos, mas limita-se a dar vagas descrições que não explicam do que o documento trata. Entretanto, refuta que o Comando já tem um indexador (o nome da missão), podendo dar acesso, mesmo que parcial, aos documentos a partir desse dado.

A CGU realizou interlocução com o CMAR, que *“declarou que para listar os documentos sobre a Operação UNIFIL era necessário efetuar a delimitação do assunto que se pretendia ter acesso, dado o extenso período, a complexidade e o fluxo de informações tratadas via documentos oficiais, no âmbito de várias Organizações Militares da Marinha do Brasil, não somente do Comando de Operações Navais (ComOpNav). Destacou, também, que como os documentos classificados possuem uma temporalidade média de cinco (5) anos, era possível mensurar o volume de documentos produzidos apenas entre 2021 e 2016, que estão refletidos na tabela abaixo:*

ANO	2021	2020	2019	2018	2017	2016	TOTAL
Número total de documentos desclassificados pela MB	12.632	12.558	10.175	9.185	8.253	7.428	60.234

Em complemento, que uma vez apontados os documentos que o solicitante desejava, seria encaminhada solicitação individual para cada Órgão da Marinha ou extramarinha que produziu o documento escolhido. Finalizou declarando que a lista de documentos desclassificados no ano de 2021 encontrava-se disponível no link: <https://www.marinha.mil.br/informacoesclassificadas>”. Ante o exposto, a CGU registrou: “percebe-se, desse modo, que, pela dinâmica apresentada acima, seria necessário que o CMAR triasse um total de mais de 60 mil documentos, acessando os diversos órgãos integrantes da estrutura regimental da Marinha, a fim de particularizar aqueles que se tratam exclusivamente da Operação UNIFIL, para, considerando a redução do escopo do pedido, indicar ao cidadão os NUPs, ou detalhar os assuntos aos quais cada um se referem. Logo, seria o pedido seria ainda desproporcional e ensejaria trabalhos adicionais de análise, visto o volume de dados e a reduzida capacidade humana”. Assim, a CGU acolheu os argumentos do Recorrido quanto à desproporcionalidade do pedido, cujo atendimento implicaria trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e informações, nos termos dos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente recorre à CMRI nos seguintes termos: *“é mais um exemplo óbvio de que as Forças Armadas precisam disponibilizar em transparência ativa todos os seus documentos desclassificados. Vejam os números que eles mesmos colocaram na resposta. Seria necessário que eu ficasse pedindo documentos aleatoriamente, por*

DÉCADAS, para conseguir ter acesso a algum processo inteiro, já que o rol de informações desclassificadas é totalmente genérico e sem nenhum detalhe que ajude a entender qual documento faz parte de qual processo. Aí quando faço um pedido específico, delimitado por um tema, o órgão diz que preciso fornecer os NUPS. é uma transparência de mentira, feita para não funcionar com ninguém e manter todos os documentos supostamente desclassificados sob sigilo eterno, fora do alcance dos cidadãos.”

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, o recurso apresenta teor de manifestação de ouvidoria. Pelo não conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Em atenção ao recurso direcionado à CMRI, cumpre registrar que o Cidadão se utiliza da ferramenta recursal para apresentar reclamação sobre o indeferimento do seu pedido, o que se caracteriza como manifestação de ouvidoria e deve ser registrada no campo específico da plataforma [Fala.BR](#). Desta forma, esta Comissão não conhece do recurso. Não obstante, cumpre registrar que, em análise aos autos, verifica-se que o Órgão recorrido realizou levantamento prévio do quantitativo de informações desclassificadas nos últimos 6 anos (ou seja, o universo da pesquisa realizada não englobou os primeiros anos da Operação UNIFIL, de 2011 a 2015), e identificou 60 mil documentos a serem analisados e filtrados, para então se chegar àqueles que efetivamente versam sobre o objeto do pedido em voga. Dada a quantidade de dados a serem tratados, que sequer englobam todo o período de interesse do Requerente, a demanda se mostra desproporcional e exigiria do Recorrido trabalhos adicionais de busca, análise e consolidação de dados e informações, o que justifica a negativa de acesso, nos termos do art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, pois tem teor de reclamação, que é manifestação de ouvidoria e, portanto, está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Comando da Marinha e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 18:32, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Saraiva, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/09/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 08/09/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2021, às 23:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Kassia Mourão Prado, Secretário-Executivo da CMRI**, em 14/09/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2836861** e o código CRC **2E2428B7** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0